

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: 48/2023

Pregão Eletrônico: 24/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) HATCH, PICK-UP E VAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME RELAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO CONSTANTES DESTES EDITAIS.

Recorrente: J.C.B MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.850.663/0001-35

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico 24/2023**, o qual tem por AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) HATCH, PICK-UP E VAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME RELAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO CONSTANTES DESTES EDITAIS, **conforme relação e especificações constantes no Anexo "A", deste Edital.**

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **J.C.B MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2023, declarou vencedora proposta da licitante **SHARK LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA** pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

III – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante que todos os concorrentes se identificaram ao apresentar a sua proposta inicial, contrariando as orientações do Edital

Em 28/06/2023, a recorrente argumenta que participou do pregão em epígrafe, onde a Municipalidade buscava AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) HATCH, PICK-UP E VAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME RELAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO CONSTANTES DESTES EDITAIS.

Após as rodadas de lance, a proposta da recorrente ficou em 2º lugar no certame, contudo, o veículo constante da proposta vencedora apresentada pela empresa **SHARK LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, **não atende aos**

requisitos do edital.

Entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de outros princípios que norteiam as contratações públicas. Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora como medida de razoabilidade e zelo normativo, em estrita observância ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros esposados em suas razões.

IV – CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A recorrida argumenta que A Recorrente alega basicamente que a Recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, sob o fundamento de que teria deixado de apresentar, para fins de habilitação, proposta de acordo com o edital, composta de veículo de comprimento inferior ao exigido no instrumento convocatório. O veículo ofertado pela Recorrida é o identificável sob “L3H2”, cujo comprimento – 6198 MM –, atende ao mínimo determinado pelo edital – 5.900 MM.

V – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002

Nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “*jus normativo*” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante. Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2023, neste ponto, paço a análise.

No que tange à tempestividade da proposta da licitante vencedora, o sistema obriga que cada licitante, ao cadastrar sua proposta no pregão eletrônico, descreva as características do seu produto ou serviço, no campo próprio, o que foi feito por todas as licitantes, inclusive pela licitante declarada vencedora, registre-se neste ponto, que todas as licitantes identificaram a marca e modelo, que nesta fase aos olhos do pregoeiro não havia quais quer indícios de identificação, tendo apenas descrito as características previstas em Edital. Fato que levou esta Pregoeira a classificar as licitantes para a fase de lance, visto que o anexo das propostas não fica acessível até o término da fase de lance, bem como o conhecimento de qual foi o arrematante do objeto é concomitantemente ao fim desta fase e simultaneamente o conhecimento juntamente com os demais licitantes. Ao final da fase de lances quando solicitado que fosse anexada proposta readequada, amplamente questionado no Chat da plataforma para que fossem prestados esclarecimentos acerca do item, o qual a empresa **SHARK LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA o fez, questionado acerca da divergência da apresentação da proposta inicial e proposta readequada respondeu para que todos os licitantes tivessem acesso:**

É o breve relato. Fundamento e decido.

VI – FUNDAMENTOS

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, esta Pregoeira fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma. Norma geral assim define o objetivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93) (grifo nosso).

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto ora enfrentado, a solicitação de nova proposta, com mudança de características do produto, como marca e modelo, parece amoldar-se com certa precisão nos termos do dispositivo seguinte.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

Diante dos fatos apresentados a comissão decidiu pelo conhecimento das razões de recurso, no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida na sessão pública.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Coronel Freitas – SC, 11 de julho de 2023

assinado digitalmente

CASSIANE FICAGNA

Presidente da Comissão de Licitações

Pregoeira Titular

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto por J.C. B Máquinas e Equipamentos Ltda visto não concordar com a declaração do vencedor do item 3 do pregão eletrônico nº 24/2023, cujo objeto é a aquisição de veículos novos (zero KM), pick-up e van para atender as necessidades das secretarias municipais, conforme relação e especificação constantes deste edital.

Alega em suas razões, apresentadas de forma tempestiva, que a declarada vencedora apresentou proposta que não atende as especificações do edital, além disso, mencionou que todos os concorrentes se identificaram ao apresentar a proposta inicial, fundamentando, ao final, nos princípios da administração pública e de contratações.

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa Shark Licitações, Serviços e Transportes Ltda argumenta que o item apresentado na proposta inicial e na proposta adequada pós fase de lances é o modelo “L3H2” atendendo plenamente as características solicitadas no instrumento convocatório, ocorrendo apenas erro de digitação na formalização da proposta inicial ao trocar o número 3 pelo número 2, na nomenclatura do modelo do veículo.

Ao final, a pregoeira apresentou sua decisão final pautando que esta administração pública atua atendendo aos princípios constitucionais e administrativos. Sustentou o caráter sigiloso das propostas, que são conhecidas apenas ao final da fase de lances. A respeito da divergência da proposta inicial e da readequada, conforme observado no *chat* entre os licitantes e a pregoeira, foi esclarecido e garantido pelo vencedor que entregará o veículo conforme proposta readequada e que atende aos requisitos editalícios e que apenas foi um erro de digitação da proposta inicial. Ao final, manteve a decisão proferida na sessão pública.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que se refere ao argumento que foi possível identificar os licitantes participantes do certame ao apresentarem a proposta inicial, equivocado o recorrente, visto que os participantes são conhecidos apenas quando do encerramento da fase de lances. Tal alegação coloca em cheque a idoneidade do sistema de pregão eletrônico disponibilizado pelo Portal de Compras Públicas. Argumento que não merece prosperar.

Quanto à sustentação de que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende aos requisitos do edital, visto que na proposta inicial o modelo apresentado foi “L2H2” e na proposta readequada, pós fase de lances, foi “L3H2”, não atendo o modelo da primeira proposta aos requisitos do instrumento convocatório.

Denota-se, ao analisar o *chat* da sessão do processo licitatório, que o licitante, quando redigiu a proposta inicial, por erro de digitação, inseriu o número 2 no lugar do número 3. Assumiu que o item será entregue na forma solicitada pelo edital, visto que, o modelo especificado na proposta readequada atende plenamente os requisitos mínimos.

Somado ao compromisso reafirmado pelo licitante, a proposta de preço ao final da fase de lances foi a melhor entre as participantes, considerando que o segundo colocado para o item 3 cotou o mesmo modelo do veículo, entretanto seu valor ficou com apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) de diferença da vencedora. O que corrobora com a justificativa do erro de digitação.

Aliado a isso, com fundamento nos princípios constitucionais e do processo licitatório, é vantajoso para a administração pública manter a classificação e declaração do vencedor da forma em que se encontra, visto que, os requisitos solicitados foram atendidos e o preço a ser pago é o melhor dentre os licitantes participantes.

Assim, por todo o exposto, recebo o recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas, por tempestivos e, no mérito, julgo improcedente, conforme fundamentos expostos pela pregoeira e comissão de apoio, mantendo a decisão proferida para declarar como vencedora do item 3 a empresa Shark Licitações, Serviços e Transportes Ltda.

Comunique-se os interessados.

Encaminhe-se ao setor competente para a sequência dos trâmites.

Publique-se.

Coronel Freitas, SC, 12 de julho de 2023.

Delir Cassaro

Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* DELIR CASSARO (***.623.379-**))

em 13/07/2023 15:36:08 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/2f14a615-c191-4f4c-adc4-d8533fec3d2b>

